



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.000178/2009-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.775 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ESPOLIO DE JUDIMAR FRANZOT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Os contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, até o valor do rendimento recebido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior, Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 9ª Turma da DRJ/BHE (Fls. 67), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o Espólio de JUDIMAR FRANZOT, CPF nº 006.650.536-49 foi lavrada a Notificação de Lançamento juntada nas fls. 60/63, destes autos, relativa ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, com apuração de imposto suplementar no valor de R\$5.503,80 que somados os acréscimos legais faz da exigência um total de R\$11.271,78.

De acordo com o Relatório de fls. 61, Descrição dos Fatos e

Enquadramento Legal, o lançamento decorreu de glosa de dedução indevida de despesas com livro caixa, no valor de R\$24.167,52, porque o contribuinte somente declarou rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, não preenchendo, pois, o requisito para utilizar esta modalidade de dedução reservada àqueles que recebem rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notoriais e de registro e o leiloeiro.

Recebida a Notificação, foi protocolizada Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL, que teve decisão de indeferimento e ciência em 12.12.2008.

Em 13.01.2009 o lançamento foi impugnado – docs. de fls. 02/05, pela inventariante judicialmente designada, nos termos, em síntese, abaixo colocados.

Diz a impugnante que o espólio apresentou declaração de ajuste do exercício de 2006, informando os rendimentos auferidos pelo Dr. Judimar Franzot em 2005, deduzindo destes rendimentos os valores escriturados no livro caixa, o que não foi considerado pela fiscalização.

Que somente em agosto de 2006 quando do falecimento do Dr. Judimar, é que se constatou que a declaração de ajuste do ano calendário de 2005, exercício de 2006 não havia sido entregue, o que veio a ocorrer em 2007 e que o valor do rendimento informado como recebido de pessoa jurídica tem sua origem em honorários de sucumbência em decorrência de execução de honorários fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução apresentados pelo Banco Mercantil S/A., e que devido à intervenção do Banco Central nesta instituição financeira, seus honorários o crédito do Dr. Judimar foi classificado na escala de preferências como de “Privilégio Geral”, razão pela qual não se trata de rendimento do trabalho assalariado, porque se assim o fosse, sua classificação seria de crédito preferencial.

Que o Dr. Judimar exercia, exclusivamente, a atividade de trabalhador autônomo na profissão de advogado, percebendo

rendimentos de fonte pessoa jurídica, porém, do trabalho não assalariado e sem vínculo empregatício tendo no exercício de sua atividade, custos necessários à manutenção da fonte produtora, conseqüentemente, dedutíveis na declaração de ajuste anual.

Transcreve o artigo 73, do Decreto nº 3.000, de 1999, informa que possui toda a documentação que comprova a veracidade dos fatos alegados e que uma vez que não se questiona a dedução em si, e sim, a natureza do rendimento, fica o impugnante com o direito de fazer prova apenas do mérito, apresentando, para tanto, documentos relativos ao processo originário dos honorários recebidos.

Relaciona os documentos anexados à impugnação, requer a retificação do lançamento de ofício, a procedência da impugnação, tornando sem efeito a cobrança do imposto suplementar e seus acréscimos legais.

Junta os documentos de fls. 09 a 45.

Passo adiante, a 9ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO DE DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA. CONDIÇÕES DE CABIMENTO.

Somente podem ser aceitas como dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as despesas escrituradas no livro caixa regularmente preenchido e mediante a apresentação da documentação que suporta aquela escrituração.

Cientificado em 22/01/2012 (Fls. 75), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/02/2012 (fls. 77 a 80), argumentando em apertada síntese:

(...)

11 - Ora, se está reconhecido acima que o lançamento decorreu de glosa de dedução indevida de despesas com livro caixa, no valor de R\$ 24.167,52, porque o contribuinte somente declarou rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e não preencheu o requisito para utilizar esta modalidade de dedução reservada àqueles que recebem rendimentos do trabalho não assalariado.

Se o lançamento NÃO foi quanto ao valor constante da dedução, ou seja, no lançamento não se questiona a dedução em si, e, sim, a natureza do rendimento, cabia ao Espólio recorrente fazer prova do mérito, isto é, se tinha direito de lançar as despesas do livro-caixa.

E se está reconhecido que os documentos juntados com a impugnação provam a prestação do serviço não assalariado, o Espólio NÃO tinha que provar a veracidade das despesas e, sim, TÃO SOMENTE, comprovar que a receita referia-se à prestação de serviço não assalariado E FOI O QUE FEZ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início verifico que trata-o litígio de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa no valor de R\$ 24.167,52.

A autoridade lançadora assim descreveu os fatos:

“Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 24.167,52 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.”(Fls. 61)

Por sua vez, o contribuinte afirma que provou que os rendimentos são oriundo de trabalho não assalariado; o que seria suficiente para o afastamento das glosas.

Tenho o entendimento de que, sendo o motivo da glosa pela fiscalização apenas o fato de que o contribuinte não declarou rendimentos de trabalho não assalariado, basta ao contribuinte provar que declarou tais rendimentos para restabelecer as deduções.

Deste modo, não cabe a autoridade julgadora, seja de primeira ou segunda instância, perquirir sobre outros motivos para a manutenção da glosa, sob pena de modificação na fundamentação do lançamento.

Contudo, a DRJ, por sua vez, julgou improcedente a impugnação apresentada em razão de entender que as despesas do livro caixa não estavam comprovadas por documentação idônea que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços para que possam ser enquadradas como necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora.

Verifica-se, assim, que a Autoridade julgadora alterou a moldura fática utilizada pela Autoridade lançadora na feitura do lançamento, atuando aquela como se estivesse investida na função desta.

Os fatos narrados, por si sós, são suficientes para anulação do lançamento e da decisão recorrida. Nada obstante, entendo prescindível a nulidade de tais atos administrativos, haja vista que, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Passo, então, a analisar se o Recorrente declarou ou não rendimentos de trabalho não assalariado.

Compulsando os autos se verifica que a própria DRJ afirma em sua decisão que se trata rendimentos oriundos de prestação do serviço não assalariado – assistência jurisdicional; *in verbis*:

“A defesa juntou aos autos documentos que provam a prestação do serviço não assalariado – assistência jurisdicional – doc. de fls. 18, porém não trouxe aos autos o livro caixa corretamente preenchido acompanhado da documentação que lhe daria suporte, não provando, portanto, na forma do § 2º acima transcrito, que faz jus à dedução pleiteada, o que torna sem reparos o feito fiscal.” (Fls. 70)

Ademais, não existe nos autos nenhum elemento que permita inferir que os rendimentos por ele recebidos não decorrem de “trabalho não assalariado”.

Razão pela qual penso que, ao contrário da fundamentação da fiscalização, o contribuinte declarou rendimentos de trabalho não assalariado e poderia deduzir despesas escrituradas em livro caixa.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução com livro caixa no valor de R\$ R\$ 24.167,52..

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre